



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 141/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 141/2019

Projeto de Lei nº 128/2019

Inclui no Calendário Oficial de eventos do Município de Hortolândia o "Arraiá da Associação de Moradores do Fátima"

Autor: Vereador Daniel Laranjeira

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

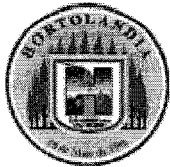
A propositura de autoria do Vereador Daniel Laranjeira, que Inclui no Calendário Oficial de eventos do Município de Hortolândia o "Arraiá da Associação de Moradores do Fátima".

Em justificativas o Autor alega que a propositura tem como objetivo a inclusão no calendário oficial de eventos do município o Arraiá da Associação de Moradores do Fátima. As festas juninas e julinas celebram a cultura regional.

Onde há quadrilhas, comidas à base de milho, dança, música e muitas pessoas na rua. Referidas festas mobilizam bairros e cidades para resgatar a identidade local, celebrar as tradições e compartilhar a vida em comunidade. As festas são democráticas, onde há fantasias, concursos de quadrilhas, e comidas típicas.

As festas ocorrem para a celebração do tempo da colheita e a partilha. Principalmente para manter as tradições, promovendo momentos de lazer onde as famílias se juntam para partilhar e conversar, estabelecendo vínculos de amizade.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade**, sendo estas apreciadas na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável, posteriormente o Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 141/2019 fls. 2/3

apresentou Emenda Modificativa para redação do Art. 1º, que também recebeu parecer favorável de constitucionalidade.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

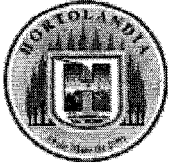
Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e posteriormente o Autor apresentou Emenda Modificativa para redação do Art. 1º, que também recebeu parecer favorável de constitucionalidade.

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 141/2019 fls. 3/3

requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR**, cabe esta Comissão analisar, do ponto de vista financeiro e orçamentário razão pela qual manifestamos favoravelmente, entende que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira.


Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 128/2019**, nos termos do Relatório e da Emenda Modificativa ao Art. 1º.

Sala das Comissões, 1º de novembro de 2019.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator:


Vereadora Simone Betini


Vereador Thiago Mascarenhas